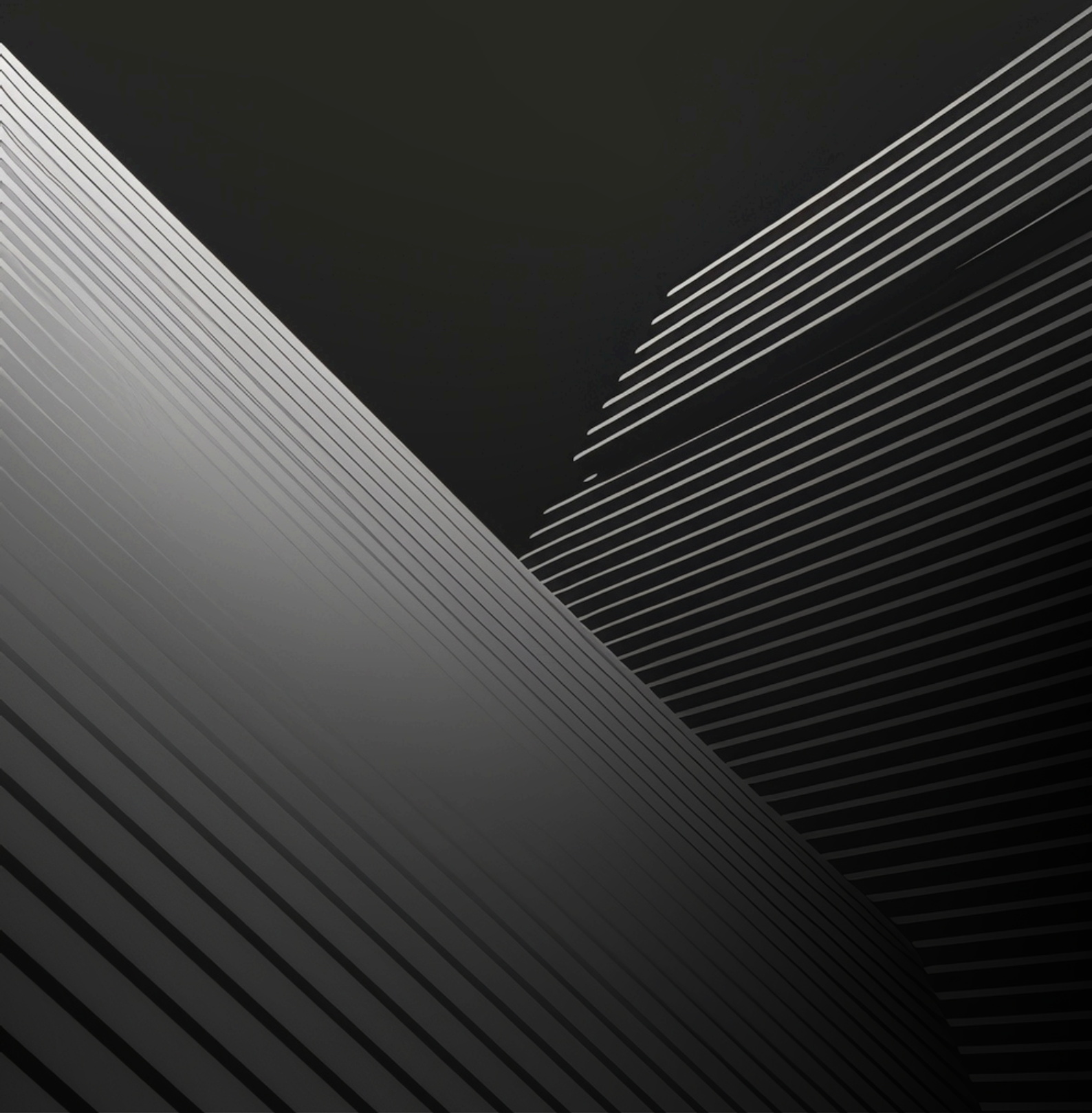


STOCHE FORBES

BOLETIM

INFORMATAX.

Informativo Semanal



PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

TRIBUTOS DIRETOS

JCP desproporcional não pode ser automaticamente requalificado como pró-labore, decide a Câmara Superior do CARF

Em julgado sobre a requalificação de pagamentos de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) distribuídos de forma desproporcional, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) decidiu, por unanimidade, que o pagamento desproporcional não autoriza a autoridade fiscal a requalificá-lo automaticamente como pró-labore indireto.

A autuação decorreu da requalificação do pagamento de JCP desproporcional aos sócios que exerciam cargos de administração, o qual foi entendido como pró-labore indireto, com lançamento de IRRF à alíquota de 27,5% - superior à alíquota de 15% aplicável ao JCP -, além de multa de ofício e juros.

Em sua defesa, o contribuinte sustentou que a distribuição desproporcional de JCP, ainda que possa suscitar questionamentos quanto à dedutibilidade do excesso na apuração do lucro real, não tem o condão de alterar a natureza jurídica do pagamento.

O colegiado acolheu o argumento do contribuinte, concluindo que para que houvesse requalificação como pró-labore, seria necessário que a fiscalização comprovasse a natureza remuneratória e a habitualidade da verba, requisitos que não foram demonstrados, uma vez que os valores pagos tomaram como referência o patrimônio líquido da empresa e não seguiram qualquer periodicidade.

Acórdão CARF nº 9101-007.576

CARF mantém glosa de juros por subcapitalização por considerar que *holding* holandesa não possuía substância econômica

Ao analisar a substância econômica de mutuante estrangeira para determinar seu enquadramento como entidade sujeita a regime fiscal privilegiado, o CARF manteve a glosa de despesas financeiras com base nas regras de subcapitalização.

A controvérsia tratava da dedutibilidade de despesas financeiras decorrentes de empréstimos contratados por empresa brasileira junto a parte relacionada residente nos Países Baixos. Para a fiscalização, a mutuante deveria ser considerada beneficiária de regime fiscal privilegiado por se tratar de *holding company* sem atividade econômica substantiva, o que sujeitaria a dedução dos juros ao limite de endividamento equivalente a 30% do patrimônio líquido da mutuária brasileira - e não ao limite de 50% aplicável ao endividamento com partes relacionadas de forma geral.

O contribuinte sustentou que a mutuante possuía atividade econômica substantiva, destacando a existência de empregados próprios, instalações físicas, patrimônio líquido relevante e acordo de preços de transferência celebrado com as autoridades fiscais holandesas. Argumentou ainda que a estrutura operacional de *holdings* financeiras não exige grande número de funcionários ou instalações extensas, além de defender que a glosa dos juros afrontaria o conceito constitucional de renda e não poderia produzir efeitos na apuração da CSLL.

Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento de que a empresa holandesa não possuía estrutura operacional compatível com a dimensão de suas operações, uma vez que: (i) contava com poucos funcionários para administrar ativos em valor relevante; (ii) operava em instalações físicas pequenas; e (iii) apresentava capital social irrisório. A decisão também atribuiu relevância ao fato de a holding

compartilhar endereço com outras empresas e contar com diretores que acumulavam funções em diversas entidades do grupo multinacional, elementos que corroborariam sua caracterização como uma holding de passagem.

Na visão da Turma, tais fatores demonstravam a ausência de substância econômica da *holding* holandesa, justificando seu enquadramento como *holding company* beneficiária de regime fiscal privilegiado.

Acórdão CARF nº 1401-007.899

Uso do índice ROACE como fator de ajuste no método PIC é inadequado para análise de preços de transferência no afretamento de plataformas de petróleo, decide o CARF

Em julgado sobre a análise de preços de transferência aplicada a contratos de afretamento de plataformas FPSO, o CARF decidiu, por unanimidade, que o índice ROACE (*Return on Average Capital Employed*) utilizado pela Receita Federal para ajustar o preço parâmetro apurado pelo método PIC (Preços Independentes Comparados) é inadequado para fins de comparabilidade, resultando no cancelamento da autuação fiscal imposta à contribuinte.

A autuação decorreu do entendimento da Receita Federal de que a contribuinte havia deixado de considerar, no cálculo do preço parâmetro, a relevante diferença nos prazos iniciais entre os contratos parâmetro e os contratos praticados com a Petrobras, com impacto direto sobre a taxa de retorno esperada pelo proprietário das plataformas. Para quantificar o ajuste necessário, o Fisco adotou a média ponderada do índice ROACE das empresas proprietárias das plataformas parâmetro, o que gerou uma glosa no prejuízo fiscal e na base de cálculo negativa de CSLL da contribuinte.

O colegiado reconheceu a necessidade de ajustes pela diferença de prazos contratuais, mas afastou o método empregado pelo Fisco por dois fundamentos: o ROACE foi calculado com base em demonstrações financeiras consolidadas que incorporam atividades diversas, sem relação direta com o afretamento de plataformas, contrariando o art. 18, I da Lei nº 9.430/1996; e o período de dados utilizado mostrou-se arbitrário e em conflito com o §2º do art. 11 da IN RFB nº 1.312/2012.

Logo, o CARF reforçou que ajustes de comparabilidade no método PIC devem ser fundamentados em indicadores específicos da atividade objeto da transação controlada, com critérios objetivos e período de referência compatível com a legislação vigente. A decisão é alinhada à jurisprudência majoritária do CARF, que em 8 dos 9 processos similares já apreciados decidiu favoravelmente ao contribuinte.

Acórdão CARF nº 1202-002.418

CARF reconhece crédito de IRRF recolhido a maior sobre JCP remetidos ao exterior

Ao julgar PER/DCOMP relativo a pagamento a maior de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (“JCP”) remetidos ao exterior, o CARF reconheceu o direito creditório por entender que a beneficiária seria residente na Holanda, sujeitando-se à retenção à alíquota de 15% – e não de 25% originalmente aplicada pelo contribuinte. A controvérsia concentrou-se na definição da residência fiscal da beneficiária no exterior para fins de tributação dos rendimentos recebidos: se na Irlanda, país em que foi constituída, ou nos Países Baixos, onde, segundo o contribuinte, localizava-se sua sede de direção e ocorria sua administração.

Por unanimidade de votos, prevaleceu o entendimento de que a residência fiscal da beneficiária deveria ser determinada pelo critério da “sede de direção efetiva” previsto no ADT Brasil-Países Baixos, e não pela regra geral de domicílio tributário do art. 127 do CTN. Para a Turma, a residência fiscal nos Países Baixos estava comprovada, uma vez que: (i) havia Certidão de Residência Fiscal emitida pelas autoridades holandesas; (ii) o contrato social da empresa indicava que sua administração e direção efetiva estavam localizadas na Holanda; (iii) as assembleias gerais e reuniões do Conselho de Administração deveriam ocorrer nos Países Baixos, sob pena de nulidade; e (iv) os

documentos societários, registros perante autoridades holandesas e declarações fiscais locais demonstravam que a holding era administrada, controlada e tributada nos Países Baixos.

Apesar de reconhecer que a beneficiária exercia atividade econômica substantiva, a decisão também afastou o argumento de que a ausência de substância econômica impediria a aplicação da alíquota de 15%, concluindo que o ADT Brasil-Países Baixos limitaria a tributação na fonte sobre os JCP independentemente da discussão sobre atividade substantiva da holding.

Acórdão CARF nº 1402-007.701

Publicação do Decreto nº 13.006/2026 altera o Acordo para evitar a Dupla Tributação (ADT) entre Brasil e Suécia

Publicado em 9 de junho de 2026, o Decreto nº 13.006/2026 alterou o ADT Brasil-Suécia, introduzindo mudanças relevantes para empresas que realizam negócios bilaterais entre os dois países.

A principal alteração consiste na equiparação de serviços técnicos a royalties, o que passará a permitir a retenção do IRRF no Brasil sobre remessas a título de serviços técnicos a beneficiário residente na Suécia. A alteração é bastante significativa, pois este ADT figurava como um dos poucos tratados cujo protocolo não previa a equiparação para fins de retenção do IRRF, o que permitia que tais rendimentos só fossem tributados apenas na Suécia.

Destacamos também as seguintes alterações:

- Inclusão de arranjos e entidades fiscalmente transparentes no rol de pessoas abrangidas no tratado;
- Utilização do procedimento amigável como regra de desempate (tie-break rule) para determinação da residência fiscal de pessoas jurídicas com base na sede de direção efetiva;
- Alteração das alíquotas de IRRF de 25% para 15% sobre dividendos como regra geral e de 10% quando o beneficiário efetivo for sociedade que detenha diretamente ao menos 10% do poder de voto da fonte pagadora por período mínimo de 365 dias;
- Alteração das alíquotas de IRRF de 15% sobre juros como regra geral e de 10% sobre juros decorrentes de operações de financiamento a longo prazo (mínimo de 7 anos) concedidas por bancos para venda de equipamentos industriais, projetos de investimento ou obras públicas;
- Redução da alíquota de IRRF de 15% para 10% sobre *royalties* como regra geral e de 25% para 10% sobre royalties provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas da indústria ou comércio;
- Limitação de 3 anos para solicitação de acesso ao procedimento amigável (MAP);
- Adoção de nova cláusula de 'direito a benefícios' (conhecida internacionalmente como Limitation On Benefits - LOB) no art. 26-A, que limita o acesso ao tratado em determinados casos para coibir seu uso indevido;
- Adoção da cláusula de nação mais favorecida, que garante que um estado contratante (Brasil ou Suécia) aplique automaticamente ao outro as mesmas condições mais benéficas que ele conceder a um terceiro país membro da OCDE (exceto da América Latina) em um tratado firmado posteriormente para os artigos referentes a dividendos, juros e royalties; e
- Classificação dos JCP como juros para fins do ADT.

Decreto nº 13.006/2026

CARF admite cálculo do limite de compensação do imposto pago no exterior considerando as alíquotas conjuntas do IRPJ e da CSLL

Por unanimidade, o CARF reconheceu que a alíquota da CSLL também deve ser considerada para fins de cálculo do limite de compensação de imposto pago no exterior. A controvérsia residiu na interpretação do art. 26 da Lei nº 9.249/1995 e do art. 21, parágrafo único, da MP nº 2.158-35/2001: se o limite deve considerar apenas a alíquota do IRPJ (25%) ou também a da CSLL (9%), totalizando 34%.

No acórdão, o CARF afastou a leitura literal adotada pela Receita Federal e pela DRJ, fundamentada na IN SRF nº 213/2002, e aplicou interpretação sistemática e teleológica. Para o colegiado, como o objetivo do método do crédito ordinário é evitar a dupla tributação da renda e, no Brasil, a renda da pessoa jurídica é tributada tanto pelo IRPJ quanto pela CSLL, limitar o crédito a apenas um desses tributos reduziria a efetividade da norma.

O acórdão definiu que o cálculo deve ser realizado de forma segregada: para o IRPJ, com base na alíquota de 15% acrescida do adicional de 10%; e, para a CSLL, com base na alíquota própria de 9%. Com isso, determinou o retorno dos autos à Receita Federal para reapuração do saldo negativo de CSLL, mantidas as demais premissas do despacho decisório original.

Acórdão CARF nº 1101-002.157

TRIBUTOS INDIRETOS

STJ mantém tributação de ICMS sobre transporte intermunicipal anterior à exportação

Em decisão monocrática publicada em 12 de junho de 2026, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conheceu em parte e negou provimento ao REsp nº 2.277.719/PA, interposto pela COFCO International Brasil S.A., mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) que havia admitido a incidência do ICMS sobre serviços de transporte de mercadorias realizados em etapa anterior à exportação.

O caso teve origem em mandado de segurança no qual a empresa buscava afastar a cobrança do ICMS sobre o transporte de mercadorias destinadas ao exterior. Em primeira instância, a segurança havia sido concedida. O TJPA, contudo, reformou a sentença, com fundamento no Tema 475/STF, segundo o qual a imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação.

No recurso especial, a contribuinte sustentou, entre outros pontos, violação ao art. 3º, II e parágrafo único, da Lei Complementar nº 87/1996, ao art. 9º, I, do Código Tributário Nacional e à Súmula nº 649/STJ, segundo a qual não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior. Também foi alegada divergência jurisprudencial com precedentes do próprio STJ que afastam a incidência do imposto em hipóteses envolvendo transporte de mercadorias destinadas à exportação.

Ao apreciar o recurso, o Ministro Bellizze afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional e observou que o acórdão recorrido havia solucionado a controvérsia com base em fundamento eminentemente constitucional, mediante aplicação do Tema 475/STF. Por essa razão, concluiu que a revisão da decisão pelo STJ seria inviável, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A análise da divergência jurisprudencial também foi considerada prejudicada.

Embora a decisão não represente, por si só, superação da Súmula nº 649/STJ, ela evidencia ponto sensível na controvérsia: quando o tribunal de origem fundamenta a exigência do ICMS diretamente na imunidade constitucional das exportações e no Tema 475/STF, o debate pode ser deslocado para o plano constitucional, restringindo a possibilidade de revisão pelo STJ em recurso especial.

Na prática, o precedente exige cautela dos contribuintes na estruturação processual da tese. A discussão sobre transporte de mercadorias destinadas à exportação permanece especialmente relevante quando formulada sob o enfoque infraconstitucional da Lei Complementar nº 87/1996 e da Súmula nº 649/STJ, mas pode **encontrar óbices relevantes no STJ quando a decisão recorrida estiver amparada em fundamento constitucional autônomo.**

STJ - REsp nº 227719/PA

CARF reconhece créditos de PIS e Cofins sobre materiais de embalagem utilizados no armazenamento e transporte de mercadorias

No Acórdão nº 3102-003.455, o CARF reconheceu o direito ao aproveitamento de créditos de PIS e Cofins sobre determinados materiais de embalagem empregados no acondicionamento, armazenamento, transporte e comercialização de mercadorias.

O caso envolveu empresa do setor sucroenergético que havia apropriado créditos relativos a despesas com container big bag, pallets de madeira, caixas de papelão e filmes de polietileno. A fiscalização havia glosado os créditos sob o entendimento de que tais materiais configurariam embalagens de transporte e, portanto, não se enquadrariam no conceito de insumo para fins do regime não cumulativo das contribuições.

Ao analisar o caso, o colegiado concluiu que os materiais de embalagem poderiam gerar créditos quando demonstrada sua essencialidade ou relevância para a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. Segundo o acórdão, tais itens eram necessários à preservação, movimentação, armazenamento, transporte e entrega dos produtos, razão pela qual deveriam ser considerados relevantes e essenciais para a obtenção e comercialização do produto final.

A decisão ganha especial relevância diante da previsão do art. 176, § 1º, VI, da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, segundo a qual são considerados insumos, inclusive, as embalagens de apresentação utilizadas nos bens destinados à venda. O acórdão, contudo, vai além da hipótese expressamente prevista na norma infralegal, ao admitir, no caso concreto, o creditamento de materiais empregados no acondicionamento e transporte de mercadorias, desde que comprovada sua essencialidade ou relevância para a atividade do contribuinte.

Embora não tenha caráter vinculante, o precedente reforça linha jurisprudencial favorável à análise casuística dos materiais de embalagem à luz dos critérios de essencialidade e relevância definidos pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR. Na prática, o acórdão sinaliza que o enquadramento de embalagens como insumos não deve ser afastado apenas pelo fato de serem utilizadas em etapas de armazenamento, movimentação ou transporte, especialmente quando tais materiais forem indispensáveis à preservação, integridade, logística e comercialização dos produtos.

CARF - Acórdão nº 3102.003.455

NFS-e Nacional publica Nota Técnica com novas adaptações à reforma tributária

Foi publicada, em 4 de junho de 2026, pela Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional, a Nota Técnica nº 009, que consolida novas adaptações no leiaute da NFS-e necessárias à implementação da Reforma Tributária do Consumo, instituída pela Lei Complementar nº 214/2025.

As alterações afetam tanto a Declaração de Prestação de Serviços (DPS) quanto a NFS-e gerada pelo sistema nacional. Entre os principais pontos, a Nota Técnica trata da adaptação dos campos de CNPJ ao novo padrão alfanumérico, da criação de campos para notas de ajuste de IBS e CBS, da reorganização dos grupos de ajuste de base de cálculo, da inclusão de novos campos relacionados ao Simples Nacional, da reinserção do campo de indicação de operação destinada a uso ou consumo

pessoal, bem como de ajustes específicos para operações com bens imóveis, bens móveis e vinculação de pagamentos à NFS-e.

Também foram publicados anexos técnicos revisados, incluindo o leiaute consolidado da DPS/NFS-e com os grupos de IBS e CBS e tabela de códigos associada à classificação das operações. As alterações reforçam a necessidade de acompanhamento dos cronogramas de implantação e de revisão dos sistemas de emissão, integração e validação de documentos fiscais eletrônicos.

NFS-e – Nota Técnica 009

CONFAZ altera regras de ICMS-ST aplicáveis a operações interestaduais com São Paulo

O CONFAZ publicou o Despacho nº 26/2026, de 16 de junho de 2026, divulgando Protocolos ICMS celebrados entre Estados e o Distrito Federal, aprovados na 204ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada entre 9 e 12 de junho de 2026.

Entre os atos publicados, destacam-se alterações e revogações envolvendo protocolos de substituição tributária aplicáveis a operações interestaduais com São Paulo. O Protocolo ICMS nº 40/2026 exclui o Estado de São Paulo do Protocolo ICMS nº 20/2005, relativo às operações com sorvetes e preparados para fabricação de sorvete em máquina. O Protocolo ICMS nº 42/2026 altera o Protocolo ICMS nº 11/1991, que trata da substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo, para prever exceção em relação a determinados CESTs quando as mercadorias tiverem origem ou destino em São Paulo.

Também foram publicados protocolos envolvendo materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, bem como revogações de protocolos aplicáveis a produtos e artigos de papelaria. Em geral, os efeitos são previstos a partir de 1º de julho de 2026.

CONFAZ – Despacho n. 26, de 16 de junho de 2026

São Paulo atualiza bases de cálculo de ICMS-ST para bebidas

Foi publicada, em 9 de junho de 2026, a Portaria SRE nº 27/2026, que divulga valores atualizados para determinação da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com cerveja, chope, refrigerantes e outras bebidas.

A Portaria estabelece que, no período de 1º de julho de 2026 a 31 de dezembro de 2026, deverão ser utilizados os valores em reais previstos nos anexos da norma para fins de determinação da base de cálculo do ICMS-ST. Os anexos contemplam refrigerantes, bebidas energéticas e hidroeletrólíticas, cerveja e chope.

A norma também veda a utilização dos valores previstos para “demais marcas não listadas” quando o produto possuir preço específico determinado para sua marca, descrição ou volume de embalagem. O tema exige atenção dos contribuintes sujeitos à substituição tributária, especialmente indústrias, importadores, atacadistas, distribuidores e varejistas do setor de bebidas, para atualização de cadastros, tabelas fiscais e sistemas de formação de preço.

São Paulo – Portaria SRE 27, 8 de junho de 2026

São Paulo disciplina emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Gás – NFGas

Foi publicada, em 9 de junho de 2026, a Portaria SRE nº 28/2026, que disciplina a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Gás – NFGas, modelo 76, e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica do Gás – DANFGas, no Estado de São Paulo.

Nos termos da norma, a partir de 3 de novembro de 2026, os contribuintes que realizam operações

com gás canalizado distribuído em redes urbanas deverão emitir a NFGas e o respectivo DANFGas, observadas as disposições do Ajuste SINIEF nº 38/2025 e da própria Portaria SRE nº 28/2026. A norma também prevê que a NFGas não poderá ser substituída pela NF-e, modelo 55.

A medida integra o movimento de especialização e modernização dos documentos fiscais eletrônicos por setor econômico, demandando dos contribuintes afetados ajustes em sistemas de faturamento, emissão documental, integração fiscal, contingência e controles internos.

São Paulo - Portaria SRE 28, de 8 de junho de 2026

São Paulo restabelece manutenção de créditos de ICMS em operações com máquinas industriais e implementos agrícolas

Foi publicado, em 10 de junho de 2026, o Decreto nº 70.674/2026, que altera o artigo 12 do Anexo II do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, relativo à redução de base de cálculo aplicável a operações com máquinas industriais e implementos agrícolas.

O Decreto acrescentou o § 4º ao referido dispositivo para estabelecer que não será exigido o estorno proporcional do crédito do ICMS relativo às mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista no artigo. A alteração produz efeitos desde 1º de maio de 2026.

A medida é relevante para contribuintes que realizam operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais ou máquinas e implementos agrícolas abrangidos pelo Convênio ICMS nº 52/1991 e pelo artigo 12 do Anexo II do RICMS/SP. Do ponto de vista operacional, recomenda-se avaliar a atualização das regras de crédito, parametrização fiscal e controles de apuração a partir da data de produção de efeitos da norma.

São Paulo - Decreto n. 70.674, de 9 de junho de 2026

São Paulo altera procedimento de prorrogação de regimes especiais de ICMS

Foi publicada, em 19 de junho de 2026, a Portaria SRE nº 30/2026, que altera a Portaria CAT nº 18/2021, norma que disciplina os pedidos de regimes especiais previstos nos artigos 479-A e 489 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo.

A alteração trata dos efeitos das decisões relacionadas a pedidos de prorrogação de vigência de regimes especiais. Segundo a nova redação, a decisão relativa à prorrogação produz efeitos imediatos, salvo em caso de indeferimento, hipótese em que os efeitos da decisão passam a observar marco temporal específico indicado na norma.

São Paulo - Portaria SRE 30, de 18 de junho de 2026

CONFAZ atualiza relação de contribuintes habilitados e PMPF aplicável a combustíveis

O CONFAZ publicou atos COTEPE relacionados ao regime de tributação de combustíveis, com alterações de natureza operacional e cadastral.

O Ato COTEPE/ICMS nº 63/2026 alterou os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43/2023, que relaciona contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto nos Convênios ICMS nº 199/2022 e nº 15/2023, bem como pela suspensão aplicável à armazenagem de etanol anidro combustível - EAC. A norma incluiu, no Anexo II, novos estabelecimentos no Estado de Mato Grosso e no Estado de São Paulo habilitados ao diferimento em operações com EAC. Também incluiu, no Anexo IV, estabelecimento localizado no Mato Grosso habilitado à suspensão em operações internas e interestaduais de armazenagem de EAC.

Na sequência, o Ato COTEPE/ICMS nº 64/2026 promoveu nova atualização no Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/2023, revisando a relação de estabelecimentos do Estado de Mato Grosso habilitados ao diferimento em operações com EAC, com indicação dos respectivos CNPJs, inscrições estaduais, razões sociais e datas de início de vigência das concessões.

Além disso, o Ato COTEPE/PMPF nº 17/2026 divulgou os preços médios ponderados ao consumidor final - PMPF aplicáveis, a partir de 16 de junho de 2026, a determinados combustíveis referidos no Convênio ICMS nº 110/2007, incluindo QAV, AEHC, GNV, GNI e óleo combustível, conforme informações prestadas pelas unidades federadas.

[CONFAZ - Ato COTEPE/ICMS nº 63/2026](#)

[CONFAZ - Ato COTEPE/ICMS nº 64/2026](#)

[CONFAZ - Ato COTEPE/PMPF nº 17/2026](#)

CONTENCIOSO

Primeiras decisões sobre IBS e CBS evidenciam risco de conflitos em âmbito de contencioso diante Reforma Tributária

Duas decisões recentes, proferidas em ações ajuizadas pelo Conselho Brasileiro das Empresas Comerciais Importadoras e Exportadoras (CECIEX), chegaram a conclusões distintas sobre a validade de dispositivos da Lei Complementar nº 214/2025, que disciplina a Reforma Tributária.

Nos casos em discussão, o CECIEX questionava o art. 82 da LC 214, que condiciona a suspensão do IBS e da CBS, nas exportações indiretas, ao cumprimento de requisitos fiscais, patrimoniais e operacionais pelas empresas comerciais exportadoras. Segundo o Conselho, essas exigências violariam a sistemática constitucional de desoneração das exportações, ao transformar uma garantia vinculada à destinação da operação ao exterior em um regime condicionado ao perfil econômico, fiscal e organizacional do contribuinte.

Como IBS e CBS possuem sujeitos ativos distintos, a controvérsia foi submetida a esferas jurisdicionais diferentes: a CBS foi discutida perante a Justiça Federal, enquanto o IBS foi levado à Justiça Estadual. A partir daí, embora a discussão tivesse origem no mesmo dispositivo legal e na mesma lógica de desoneração das exportações indiretas, os Juízos chegaram a conclusões opostas.

A Seção Judiciária do Distrito Federal julgou válida a disciplina prevista na LC 214, ao argumento de que a norma apenas estabeleceu mecanismos operacionais destinados a assegurar que a suspensão alcance operações efetivamente destinadas ao exterior, sem violar as garantias constitucionais.

Já o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal chegou a conclusão oposta. A decisão afastou as condicionantes previstas no art. 82 da LC 214, por entender que a lei complementar, embora possa disciplinar aspectos operacionais da tributação, não pode criar filtros de acesso a uma desoneração constitucionalmente assegurada às exportações.

A divergência evidencia uma preocupação que já vinha sendo sinalizada no debate público, inclusive pelo ex-Ministro Luís Roberto Barroso, que, ao tratar do contencioso tributário no contexto do novo sistema, alertou para o risco de que a simplificação pretendida pela reforma fosse comprometida pela ausência de uma arquitetura processual adequada.

Na leitura do ex-Ministro, esse risco não se limita à possibilidade de decisões divergentes, como no caso analisado, mas também envolveria entraves operacionais decorrentes da atuação de procuradorias fora de sua jurisdição e dificuldades referentes ao pagamento de precatórios.

Esse contexto exige uma atuação preventiva e integrada, voltada à antecipação dos principais pontos de litigiosidade do novo sistema, movimento que já vem sendo conduzido pelo nosso time com o objetivo de mapear riscos e avaliar soluções processuais adequadas para as controvérsias que devem surgir com a implementação da Reforma Tributária.

STJ mantém tributação de ICMS sobre transporte intermunicipal anterior à exportação

Em decisão monocrática publicada em 12 de junho de 2026, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, do STJ, manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) que havia admitido a incidência do ICMS sobre serviços de transporte de mercadorias realizados em etapa anterior à exportação.

O caso teve origem em mandado de segurança no qual a empresa buscava afastar a cobrança do ICMS sobre o transporte de mercadorias destinadas ao exterior. Em primeira instância, a decisão foi favorável ao contribuinte. Em segundo grau, contudo, a sentença foi reformada, aplicando-se o Tema 475/STF, segundo o qual a imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação.

No recurso especial, a contribuinte sustentou, entre outros pontos, violação ao art. 3º, II e parágrafo único, da Lei Complementar nº 87/1996, ao art. 9º, I, do Código Tributário Nacional e à Súmula nº 649/STJ, segundo a qual não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior. Também foi alegada divergência jurisprudencial com precedentes do próprio STJ que afastam a incidência do imposto em hipóteses envolvendo transporte de mercadorias destinadas à exportação.

Ao apreciar o recurso, o Ministro Bellizze observou que o acórdão recorrido havia solucionado a controvérsia com base em fundamento eminentemente constitucional, mediante aplicação do Tema 475/STF. Por essa razão, concluiu que a revisão da decisão pelo STJ seria inviável, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A análise da divergência jurisprudencial também foi considerada prejudicada.

Embora a decisão não represente, por si só, superação da Súmula nº 649/STJ, ela evidencia ponto sensível na controvérsia: quando o tribunal de origem fundamenta a exigência do ICMS diretamente na imunidade constitucional das exportações e no Tema 475/STF, o debate pode ser deslocado para o plano constitucional, restringindo a possibilidade de revisão pelo STJ em recurso especial.

STJ - REsp nº 2277719/PA

CARF reconhece créditos de PIS e Cofins sobre materiais de embalagem utilizados no armazenamento e transporte de mercadorias

No Acórdão nº 3102-003.455, o CARF reconheceu o direito ao aproveitamento de créditos de PIS e Cofins sobre determinados materiais de embalagem empregados no acondicionamento, armazenamento, transporte e comercialização de mercadorias.

O caso envolveu empresa do setor sucroenergético que havia apropriado créditos relativos a despesas com container *big bag*, pallets de madeira, caixas de papelão e filmes de polietileno. A fiscalização havia glosado os créditos sob o entendimento de que tais materiais configurariam embalagens de transporte e, portanto, não se enquadrariam no conceito de insumo para fins do regime não cumulativo das contribuições.

Ao analisar o caso, o colegiado concluiu que os materiais de embalagem poderiam gerar créditos quando demonstrada sua essencialidade ou relevância para a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. Segundo o acórdão, tais itens eram necessários à preservação, movimentação, armazenamento, transporte e entrega dos produtos, razão pela qual deveriam ser considerados relevantes e essenciais para a obtenção e comercialização do produto final.

A decisão ganha especial relevância diante da previsão do art. 176, § 1º, VI, da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, segundo a qual são considerados insumos, inclusive, as embalagens de apresentação utilizadas nos bens destinados à venda. O acórdão, contudo, vai além da hipótese expressamente prevista na norma infralegal, ao admitir, no caso concreto, o creditamento de materiais empregados no acondicionamento e transporte de mercadorias, desde que comprovada sua essencialidade ou relevância para a atividade do contribuinte.

Embora não tenha caráter vinculante, o precedente reforça linha jurisprudencial favorável à análise casuística dos materiais de embalagem à luz dos critérios de essencialidade e relevância definidos pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR. Na prática, o acórdão sinaliza que o enquadramento de embalagens como insumos não deve ser afastado apenas pelo fato de serem utilizadas em etapas de armazenamento, movimentação ou transporte, especialmente quando tais materiais forem indispensáveis à preservação, integridade, logística e comercialização dos produtos.

CARF - Acórdão nº 3102.003.455

Contatos para eventuais esclarecimentos quanto ao conteúdo desse Informativo:

Andreza Ribeiro
E-mail: aribeiro@stoccheforbes.com.br

José Marden Costa Barreto Filho
E-mail: jfilho@stoccheforbes.com.br

Mariana Kubota
E-mail: mkubota@stoccheforbes.com.br

Paulo Duarte
E-mail: pduarte@stoccheforbes.com.br

Renato Coelho
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

Renato Stanley
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

STOCCHÉ FORBES

Escaneie o QR Code para
acessar nossas redes

